



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.900911/2012-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.184 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para solicitar a distribuição do processo nº 10882.001396/2003-39 ao Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada).

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho Decisório, emitido em 01/03/2012, pela DRF Osasco/SP, não homologando as compensações, por meio das quais fora utilizado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 16.018.767,56, formalizadas pela contribuinte em epígrafe através das DCOMPs abaixo enumeradas:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER
29368.29417.090207.1.3.02-7552	16.018.767,56	16.018.767,56	1.043.743,81
42367.13031.090207.1.3.02-3895	16.018.767,56	15.317.844,98	17.787.484,89
13026.72434.200407.1.3.02-1649	16.018.767,56	2.929.537,16	169.706,79
37562.89932.200407.1.7.02-2130	16.018.767,56	3.372.720,48	161.592,19
41973.32620.200407.1.7.02-0830	16.018.767,56	3.264.203,80	239.373,07
20541.84425.200407.1.7.02-7461	16.018.767,56	2.990.947,58	92.625,33
37711.05480.200407.1.7.02-9609	16.018.767,56	3.103.453,64	168.511,57
00135.00217.180507.1.3.02-5130	16.018.767,56	2.817.021,88	222.442,35
08598.25398.190607.1.3.02-4708	16.018.767,56	2.670.456,45	169.109,18
14416.33723.200707.1.3.02-5080	16.018.767,56	2.559.782,90	169.109,18
28250.41332.200807.1.3.02-8625	16.018.767,56	2.449.764,57	183.400,10
31693.41572.130907.1.3.02-9460	16.018.767,56	2.331.197,14	53.217,91
24291.60123.200907.1.3.02-1218	16.018.767,56	2.297.010,78	183.400,10
07285.69033.181007.1.3.02-3997	16.018.767,56	2.179.197,39	183.400,10
06208.20635.061107.1.3.02-1039	16.018.767,56	2.061.986,36	33.487,93
19734.42706.201107.1.3.02-9058	16.018.767,56	2.040.710,67	234.264,16
13398.34892.201207.1.3.02-6906	16.018.767,56	1.891.877,02	183.400,10
18599.25999.281207.1.3.02-1148	16.018.767,56	1.775.977,06	855.146,73
02645.08594.040108.1.3.02-0094	16.018.767,56	1.235.565,83	5.368,27
05712.89978.010208.1.7.02-2400	16.018.767,56	1.232.191,26	189.946,86
18761.37412.010208.1.7.02-6524	16.018.767,56	1.112.787,90	1.768.938,15

Após reconhecer apenas parte das antecipações informadas no período, no montante de R\$ 3.898.130,04, o Sistema de Controle de Crédito - SCC constatou inexistir crédito de saldo negativo a restituir ou utilizar nas DCOMP transmitidas.

Por conseguinte, não homologou a compensação dos débitos declarados nas DCOMP mencionadas, como abaixo descrito:

“(...)Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 16.018.767,56 Valor na DIPJ: 16.018.767,56 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.681.816,74 IRPJ devido: R\$ 5.663.049,18

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) – (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.”

Manifestação de Inconformidade

Cientificada, em 16/03/2012, da não homologação das compensações, e discordando da cobrança dos débitos compensados, a ora recorrente apresenta a manifestação de inconformidade com as razões a seguir expostas.

Questionou a ora recorrente, a decisão exarada, tendo em vista que restaria incontestada a existência das antecipações declaradas na formação do saldo negativo em litígio.

Afirmou que as retenções efetuadas em seu nome, sob o código 5706 (juros sobre capital próprio) somariam R\$ 23.743.733,25, tendo sido anteriormente utilizado tão-só o montante de R\$ 6.112.760,36, o que resultaria em antecipação de IRRF disponível para utilização no saldo negativo do período no valor informado em DIPJ e em DCOMP.

No concernente às estimativas compensadas por meio de processos administrativos e apresentação de DCOMP, alegou a ora recorrente que sua extinção está sendo tratada no processo de nº 10882.001396/200339, ainda sem definitividade na esfera administrativa.

Entendeu a manifestante, ora recorrente, que a não homologação das compensações declaradas no referido processo acarretaria a cobrança das referidas estimativas. E, por conseguinte, sua não consideração na formação do saldo negativo do ano-calendário 2003 geraria duplicidade de cobrança.

Por fim, pugnou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo nº 10882.001396/200339, posto que a inexistência de deslinde do referido processo prejudicaria o presente.

Analisado o processo pela então DRJ Campinas, fora ele enviado em Diligência à DRF/Osasco para que a autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte se manifestasse, conclusivamente, a respeito da existência de prévia compensação pela contribuinte dos valores de IR retido na fonte sobre as receitas de juros sobre capital próprio (código 5706) declaradas, bem como da disponibilidade do crédito de saldo negativo em litígio.

Em observância, a DRF/Osasco exarou o despacho de revisão abaixo:

“Considerando a resolução exarada pela DRJ Campinas, que converteu o julgamento em diligência para que a DRF jurisdicionante se manifeste, conclusivamente, a respeito da existência de prévia compensação pela contribuinte dos valores de IR retido na fonte sobre as receitas de juros sobre capital próprio (código 5706) declaradas, bem como da disponibilidade do crédito de saldo negativo em litígio, foi expedida intimação para que o contribuinte apresente cópia do LALUR do ano calendário 2003 e relatório de todas as compensações efetuadas pelo contribuinte com supedâneo no art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

O contribuinte, ora recorrente, atendeu à intimação, apresentando a documentação solicitada.

É cediço que após 1º de outubro de 2002, data a partir da qual passa a surtir efeitos o art. 49 da MP 66, de 29 de agosto de 2002, a compensação feita pelo próprio contribuinte em sua escrituração, sem a devida comunicação à RFB, não é mais possível. Assim, compensação passou a ser realizada por meio de apresentação de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Nesse ponto, é possível verificar compensações realizadas pelo contribuinte por meio de consulta ao sistema SIEF PERDCOMP.

Nessa consulta, verifica-se que o contribuinte realizou compensação envolvendo IRRF sobre receitas com juros sobre o capital próprio auferidas no ano-calendário de 2003 com débitos de mesma natureza, com a transmissão do PERDCOMP 28240.36316.070104.1.7.066300, a qual foi integralmente homologada, nos termos do Parecer SEORT/DRF/OSA nº1581/2008.

Nesse documento, o contribuinte indicou créditos no valor total de R\$20.543.181,38; sendo R\$ 471.645,41, recebidos da fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/000112, e R\$ 20.071.535,97, recebidos da fonte pagadora de CNPJ 61.529.343/000132. Contudo, no referido documento utilizou apenas R\$ 6.112.760,36. Como restou crédito, nada obstará a transmissão de outros PERDCOMP, com informações apenas de outros débitos de mesma natureza, com intuito de utilizar o saldo disponível. Por isso, para evitar a utilização em duplicidade do crédito, esses valores indicados como crédito foram glosados, abatendo-se do valor do saldo negativo em litígio.

No tocante aos valores que compõe a parcela de Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, todos foram glosados pela ausência de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

O art. 170 do CTN é bem claro ao exigir que essas condições estejam satisfeitas no momento do encontro das contas para que ocorra a compensação tributária. A própria denominação da receita, estimativa, sugere que esses requisitos não estão presentes. E, nesse sentido, foi emitido o Parecer PGFN 1658/2011, que fundamenta a impossibilidade de inscrição das estimativas mensais em Dívida Ativa da União justamente pela ausência e liquidez desse tipo de crédito.

Desta maneira, entende-se que nenhuma correção deve ser feita ao Despacho Decisório emitido, mantendo-se na íntegra as suas razões e fundamentos.

Assim, estando cumprida a diligência, devolvam-se os autos à DRJ Campinas para prosseguimento.”

Nova Manifestação de Inconformidade

Cientificada a ora recorrente do novo despacho emitido pela DRF Osasco, ratificando a decisão anteriormente exarada, em 05/06/2013, apresentou ela nova manifestação de inconformidade, em 01/07/2013, renovando argumentações antes efetuadas, e acrescentando novas razões, como se resume a seguir.

Defendeu a manifestante, ora recorrente, que os valores de IRRF de juros sobre capital próprio somente seriam suscetíveis de utilização em compensação com débitos de mesma origem até o fim do ano-calendário em que auferidos os rendimento, o que, no presente caso, ocorreu em 31/12/2003.

Entendeu a ora recorrente que, trazendo ela aos autos os livros e documentos fiscais requeridos pela autoridade fiscal, e neles não localizadas utilizações do crédito, nada há que se glosar no presente caso. Até porque, no período em tela era exigível a apresentação de DCOMP eletrônica para a compensação aventada, o que não fora localizado pelas autoridades.

Encerrou reiterando seu entendimento acerca da duplicidade de cobrança dos débitos compensados em DCOMP não homologadas, uma vez que teriam estas caráter de confissão de dívida. Alegou que as estimativas não compensadas seriam posteriormente cobradas através do processo em que analisada sua compensação, o que invalidaria sua glosa na composição do crédito ora em litígio.

Acórdão nº 14-43.268 - 15ª Turma da DRJ/RPO

Da Prejudicialidade

De plano, esclareceu-se à contribuinte ser inviável o sobrestamento do feito até decisão final do Processo Administrativo nº 10882.001396/200339.

Isto porque, no entendimento da 15ª Turma da DRJ/POR, não há, entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, previsão alguma que contemple a suspensão de seu prosseguimento, visto que o PAF é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Observou-se, também, que, distintamente do alegado pela ora recorrente, diante do atual posicionamento da PGFN, afastada está a hipótese de cobrança em duplicidade, no caso de restarem não homologadas as compensações.

Entendendo-se que, apesar do caráter de confissão de dívida da DCTF e da DCOMP, a Coordenação Geral de Tributação (Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006), em relação às DCTF, e a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011), em relação às DCOMP, já se pronunciaram acerca da falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, fato a comprometer a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de tais débitos.

Diante da falta de exigibilidade dos débitos das estimativas mensais, por falta de liquidez e certeza, diferentemente do alegado pela defesa, entendeu-se que o resultado do julgamento dos recursos apresentados naqueles outros processos afeta o valor do saldo negativo apreciado nestes autos, porque não se configura possível a sua inclusão no saldo negativo de IRPJ do período, antes de regularizada a sua extinção, mediante homologação da compensação ou pagamento.

Compensações - IRRF - Juros sobre Capital Próprio

No art. 9º, §6º da Lei nº 9.249, de 1995, foi definida, excepcionalmente, a possibilidade de o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, compensar o imposto retido no recebimento dos juros, com o imposto a ser retido e recolhido, por ocasião do pagamento ou crédito dos juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Desta forma entendeu-se que encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a interpretação consolidada nos arts. 32 das Instruções Normativas SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e 600, de 28 de dezembro de 2005, na medida em que compatibiliza a possibilidade de compensação no curso do ano-calendário, com a possibilidade de dedução no encerramento do período de apuração.

No ano-calendário de 2003, em que ocorridas as retenções incidentes sobre o recebimento e o pagamento de JSCP, ainda não vigiam tais atos normativos. Todavia, relevou-se anotar o caráter meramente interpretativo das disposições acima transcritas, no que tange à possibilidade de aproveitamento do imposto retido, no recebimento, com o imposto devido, no pagamento dos JSCP.

De outro modo, os arts. 29 e 30 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, tratam da necessária observância do regime de competência no pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, para fins de garantia de sua dedutibilidade, feita a título de despesa financeira, ainda que imputado a dividendos.

Assim, conforme esclarecido no v. acórdão, o IRRF que compõe o referido saldo negativo, por tratar-se de juros sobre capital próprio, pode, em função do disposto no art. 668, §2º do RIR, ser compensado, durante o período (ano-calendário 2003), com os débitos de IRRF correspondentes a pagamento de juros sob o capital próprio. Encerrado o período, esta compensação não mais seria permitida, uma vez que as retenções de IRF são consideradas antecipação do imposto devido na declaração, sendo utilizadas para dedução do imposto devido ou composição do saldo negativo, conforme o caso.

Concluiu-se, então, uma vez não localizadas pela DRF Osasco novas utilizações do crédito de IRRF, antecipação do IRPJ devido no período em análise, e existindo óbices à posterior compensação pela contribuinte, seja por vedação legal de aproveitamento do IRRF de juros sobre capital próprio em período posterior ao do ano-calendário em que auferida a renda (ac 2003), seja pelo transcurso do prazo de apresentação de novas DCOMP pleiteando o crédito referido, inviável desconsiderá-lo na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Passou-se, então, à recomposição do saldo negativo do período, razão pela qual se reconhece saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003 no valor de R\$ 12.854.622,28 Da não homologação das estimativas – Do saldo negativo Dessa forma, ficou validado o saldo negativo de IRPJ apurado, em 31/12/2003, no valor de R\$ 12.854.622,28, passando-se, então, à verificação de eventuais utilizações em outros procedimentos do saldo negativo de IRPJ ora validado, mediante consultas aos sistemas de processamento da RFB, aferindo-se, assim, o montante disponível para as compensações declaradas ora em litígio.

Registrou-se que, para aproveitamento do crédito decorrente do referido saldo negativo, a contribuinte, ora recorrente, teria de formalizar DECLARAÇÃO de restituição ou de compensação, no caso de débitos de tributos de mesma natureza ou de natureza distinta, à época em meio eletrônico, através do programa PER/DCOMP.

Notou-se no sistema PER/DCOMP que as DCOMP em análise refletiam os únicos pedidos eletrônicos vinculados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, exercício 2004. Também não foram localizados, no citado sistema, quaisquer pedidos de restituição/compensação de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ utilizado como antecipação na apuração do IRPJ no ajuste de 31/12/2003.

No que se referiu aos processos vinculados a procedimentos de restituição/compensação, as pesquisas realizadas no sistema PROFISC indicaram inexistirem processos relacionados ao crédito em litígio.

Entendeu-se, portanto, que não houveram indícios nos sistemas de processamento da RFB de qualquer utilização do crédito pela contribuinte.

Restando confirmada, junto aos sistemas de processamento da RFB, a não utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, relativa à parcela ora validada de R\$ 12.854.622,28, cumpre homologar a compensação até o valor original utilizado nas DCOMP em análise.

Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, votou-se no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE a manifestação de inconformidade apresentada, e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas na DCOMP em análise, até o limite do crédito ora reconhecido, no montante de R\$ 12.854.622,28.

Recurso Voluntário

A recorrente inicialmente alega que o efeito da não homologação das compensações efetuadas em outro processo é a cobrança dos débitos compensados naqueles autos, e não a alteração do saldo negativo dos anos posteriores, sob pena de cobrança em duplicidade.

Atesta que a não homologação das estimativas em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10882.001396/2003-39 jamais poderia ser invocada para negar o saldo negativo de IRPJ de ano posterior, indicado nos presentes autos, porque o efeito da não homologação daquela compensação é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naquele processo.

Argui que, independentemente da decisão final relativa ao Processo Administrativo nº 10882.001396/2003-39, é inconteste o direito da recorrente de ver integralmente deferidos seus pedidos de compensação objeto destes autos.

Nessas condições, alega a recorrente que verifica-se que o saldo negativo indicado no presente feito é existente e não pode ser desconsiderado pelo fato de não terem sido integralmente homologadas as compensações de estimativa que o compôs.

Da prejudicialidade A recorrente alega que resta evidente que se a final homologadas as compensações objeto daquele outro processo deixará de ter qualquer razão de ser a não homologação das compensações objeto do presente processo administrativo, sendo, portanto manifesta a relação de prejudicialidade entre os mesmos.

Argui que, no caso sob análise, as declarações de compensação objeto do presente feito, que tem por objeto o crédito originário do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, deveriam ser deferidos independentemente da solução dada ao Processo Administrativo nº 10882.001396/2003-39, que trata da compensação relativa às antecipações de IRPJ devidas ao longo do ano base, pois as conseqüências da eventual não homologação daquelas compensações deverá se dar naquele outro processo, e não neste.

Requer, então, a recorrente, o provimento do recurso para a consequente homologação integral das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Que fique claro, de início, do que se trata a presente demanda.

Houve o pagamento de antecipações mensais de CSLL por meio de PER/DCOMP. Estas compensações, no entanto, não foram homologadas e impactaram na redução do saldo negativo apurado. Ocorre que a presente demanda discute a compensação de valores baseados neste saldo negativo. A autuação se pauta na inexistência destes valores no saldo negativo e, portanto, na impossibilidade de compensação presente crédito tributário.

No mesmo passo, um outro processo administrativo discute a não homologação das compensações relativas as estimativas mensais.

Cabe ressaltar que a legislação não veda a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Entretanto, quando as estimativas são quitadas por meio de compensação não homologada (ou pendente de apreciação), é comum que o Fisco as desconsidere na apuração do saldo negativo, sob a alegação de que não há certeza quanto ao pagamento.

Vale lembrar que a DRJ reconheceu, por meio do v. acórdão recorrido, a possibilidade de compensação de parte do presente débito, ao acertadamente homologar as compensações referentes a crédito de IRRF advindos de juros sobre capital próprio.

As principais discussões que se travam e que devem ser enfrentadas para se atingir o mote da controvérsia são a suposta duplicidade de cobrança do crédito tributário e a suposta prejudicialidade entre os processos administrativos.

Em relação à duplicidade apontada, não devem prevalecer os argumentos da recorrente. Ora, um processo está relativizando a certeza e liquidez do pagamento das estimativas mensais, enquanto o outro está discutindo o pagamento de valores diversos que tiveram por alvo a compensação supostamente indevida diante da redução do saldo negativo decorrente do que se discute no processo anterior.

Não há, de modo algum, dupla cobrança, pois no presente processo se discute, a origem dos recursos do instrumento utilizado com o intuito de extinguir o crédito tributário, de modo que residualmente o que se cobra é objeto totalmente alheio e desconhecido ao que se discute no Processo Administrativo nº 10882.001396/200339.

No presente processo, portanto, em sua essência, há a cobrança de valores que em nada se relacionam com esta discussão, enquanto no outro se discute o pagamento a menor ou indevido das estimativas mensais, que permeiam o cerne de toda a controvérsia.

A cobrança se distancia no momento em que se observam as distinções, superadas as formas de pagamento/compensação, entre os créditos tributários propriamente ditos, de origens completamente diversas, isentas de qualquer relação/ligação fática ou lógica.

Em outras palavras, o tributo de fato é exigido por meio do Processo Administrativo nº 10882.001396/2003-39, de modo que no presente processo não está-se discutindo sua exigência, mas a aplicação das consequências fáticas e contábeis do não pagamento e/ou da não homologação da compensação.

Ocorre que, observando o até então exposto, de fato, há prejudicialidade entre os processos. O reconhecimento da homologação da compensação das estimativas mensais quer supor a manutenção do saldo negativo e a perfeita possibilidade de homologação das compensações da presente demanda, ou seja, o crédito tributário ora discutido seria extinto.

De outra parte, o não reconhecimento da homologação da compensação das estimativas mensais desencadearia a redução do saldo negativo apurado no ano posterior e a conseqüente impossibilidade de homologação da compensação por ausência de crédito para tal.

Portanto, observada a existência de relação de prejudicialidade, na medida em que se decide a não homologação das compensações que impactaram na redução e conseqüente indisponibilidade de crédito do saldo negativo, este Conselho tem posicionamento no sentido de que a pendência de julgamento de questão prejudicial impede o julgamento dos processos conexos/decorrentes.

Desta forma, reconheço a prejudicialidade apta a provocar o sobrestamento do feito.

Processo nº 10882.900911/2012-56
Resolução nº **1201-000.184**

S1-C2T1
Fl. 10

Conclusão

Diante de todo o exposto, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para solicitar a distribuição do processo nº 10882.001396/2003-39 ao Relator, tendo em vista a existência de conexão entre os feitos e que o referido processo encontra-se nesta data no Secoj deste CARF na atividade "Distribuir/Sortear".

É como voto.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator